19ª Legislatura

ESTADO DE SANTA CATARINA

2ª Sessão Legislativa

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXIX FLORIANÓPOLIS, 19 DE NOVEMBRO DE 2020 NÚMERO 7.747

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Líder: Paulinha
Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL
Líder: Ana Caroline Campagnolo

PARTIDO LIBERAL
Líder: Ivan Naatz

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Milton Hobus
Vice-Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos que compõem o Bloco:
PSD Kennedy Nunes
PDT Paulinha
PSDB Marcos Vieira
PSC Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO
Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR
Líder: Nazareno Martins
Vice-Líder: José Milton Scheffer
Lideranças dos Partidos que compõem o Bloco:
PP João Amin
PSB Nazareno Martins
REPUBLICANOS Sergio Motta

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Romildo Titon - Presidente
Ivan Naatz – Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Paulinha
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
João Amin
Ana Campagnolo
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
Volnei Weber – Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO
João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA
Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer – Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL
Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto
Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Marcos Vieira
Neodi Saretta
Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA , MINAS E ENERGIA
Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Jair Miotto
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Marcius Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Milton Hobus
Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO
Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Dr. Vicente Caropreso
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL
Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Paulinha
Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Marcius Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE
Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha
Romildo Titon
Jessé Lopes

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS
Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
João Amin
Ricardo Alba

DIRETORIA LEGISLATIVA

Coordenadoria de Publicação:
Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.

Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:
Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.

DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES

Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:
Responsável pela impressão.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

EXPEDIENTE

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC
CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500
Internet: www.alesc.sc.gov.br

IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX
NESTA EDIÇÃO: 6 PÁGINAS

ÍNDICE

Plenário
Ata da 087ª Sessão Ordinária realizada em 05/11/2020 2
Publicações Diversas
Mensagem Governamental 3
Projetos de Lei 5

PLENÁRIO

ATA DA 087ª SESSÃO ORDINÁRIA

DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA
REALIZADA EM 05 DE NOVEMBRO DE 2020
PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JULIO GARCIA

Às 09h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca - Altair Silva - Ana Campagnolo - Bruno Souza - Carlos Humberto - Coronel Mocellin - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz - Ismael dos Santos - Ivan Naatz - Jair Miotto - Jerry Comper - Jessé Lopes - João Amin - Julio Garcia - Kennedy Nunes - Laércio Schuster - Luciane Carminatti - Luiz Fernando Vampiro - Marcius Machado - Marcos Vieira - Marlene Fengler - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Milton Hobus - Nazareno Martins - Neodi Saretta - Padre Pedro Baldissera - Ricardo Alba - Romildo Titon - Sergio Motta - Valdir Cobalchini - Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA - Deputado Julio Garcia

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Havendo *quorum* regimental para deliberação, declara abertos os trabalhos, dando a Ata da sessão anterior por lida e aprovada. Solicita que se proceda à distribuição do expediente eletronicamente.

****

Breves Comunicações

DEPUTADO JAIR MIOTTO (Orador) - Relembra pronunciamento feito na semana anterior, sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº5668, cujo tema era o Plano Nacional de Educação. Diz que a ADIn tratava de aspectos relacionados à Ideologia de Gênero, inclusive citando o *bullying* específico e afins.

Registra que, na época, foi assinada uma moção por vários Deputados em apelo ao STF para que rejeitasse tal ação, uma vez que o Congresso Nacional já havia votado contra o plano que englobaria aspectos ligados à Ideologia de Gênero para as crianças.

Agradece aos Deputados que aprovaram a moção, na sessão anterior, fazendo apelo para que o STF rejeitasse a ação. Informa que, em audiência com o Ministro Luiz Fux, foi alcançado um consenso e a ADIn foi oficialmente retirada de pauta. *[Taquigrafia: Roberto]*

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Não havendo mais oradores inscritos em Breves Comunicações, passa ao horário reservado aos Partidos Políticos.

Não há oradores inscritos no horário reservado aos Partidos Políticos.

****

Ordem do Dia

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Dá início a pauta da Ordem do Dia.

Pedido de Informação n. 0713/2020, de autoria do Deputado João Amin, solicitando, ao Secretário de Estado da Casa Civil, informações acerca do anúncio feito pelo Poder Executivo Estadual, da construção de um parque no Morro dos Conventos, em Araranguá.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0507/2020, de autoria do Deputado Marcius Machado, manifestando aplauso ao Senhor Lourival Fernando Alves Leite por sua significante e valiosa contribuição sociocultural para a conservação, difusão e salvaguarda da cultura da capoeira nos últimos 43 anos, no Município de Florianópolis e no Estado de Santa Catarina.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0508/2020, de autoria da Deputada Paulinha, manifestando aplauso ao Senhor Rui Eduardo Wirth Schurmann pela eleição para o cargo de Diretor-Presidente da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis de Santa Catarina para o biênio 2021-2022.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0509/2020, de autoria do Deputado Jessé Lopes,

manifestando solidariedade aos cidadãos e ás famílias catarinenses que vêm sendo vilanizadas pela mídia, no período da pandemia.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0510/2020, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, manifestando apelo ao Ministro Edson Fachin, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668, bem como aos demais Ministros do Supremo Tribunal Federal, para que manifestem voto pela improcedência da referida ADI.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0511/2020, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, manifestando aplauso ao primeiro pelotão de bombeiros mirins de São Francisco do Sul pelos seus 39 anos.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0512/2020, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, parabenizando o Corpo de Bombeiros de Santa Catarina, em especial o Sargento Barbosa, do 10º Batalhão de Bombeiros Militar, pela coragem no salvamento de um homem durante incêndio, com risco de sua própria vida.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Esta Presidência comunica que defere de plano o Requerimento n. 1480/2020, de autoria do Deputado Jerry Comper.

A Presidência comunica, ainda, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s: 2084/2020, de autoria da Deputada Marlene Fengler; 2085/2020, 2086/2020 e 2087/2020, de autoria do Deputado Jerry Comper; 2088/2020, 2089/2020, 2090/2020 e 2091/2020, de autoria do Deputado Marcius Machado; 2092/2020, de autoria da Deputada Dirce Heiderscheidt; 2093/2020, de autoria do Deputado Neodi Saretta; e 2094/2020, de autoria do Deputado João Amin.

Finda a pauta da Ordem do Dia.

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Passa ao horário reservado à Explicação Pessoal, e não havendo oradores inscritos, a Presidência, agradecendo a presença de todos, antes de encerrar a presente sessão, convoca outra, ordinária, para a próxima terça-feira, no horário regimental.

Está encerrada a sessão.

(Ata sem revisão dos oradores)

[Transcrição e revisão: Taquígrafa Sara]

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

MENSAGEM GOVERNAMENTAL

MENSAGEM Nº 553

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 229/2020, que "Condiciona a emissão de ordem de serviço em obras públicas e serviços de engenharia à conclusão da fase executória de desapropriações", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 542/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 1090/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

O PL nº 229/2020, ao pretender condicionar a emissão de ordem de serviço em obras públicas e serviços de engenharia à conclusão da fase executória de desapropriações, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre desapropriação e normas gerais de licitação e contratação, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes e restringe de forma desproporcional a função social da propriedade. Assim, resta configurada ofensa ao disposto no art. 2º, no inciso XXIII do *caput* do art. 5º, nos incisos II e XXVII do *caput* do art. 22 e no inciso III do *caput* do art. 170, todos da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

> [...] considerando que (i) a fase executória da desapropriação se consuma com a transferência da propriedade ao Estado; e (ii) é o pagamento da indenização que dá ensejo à aquisição da propriedade pelo expropriante, conclui-se que o *caput* do art. 1º do projeto de lei em análise condiciona o início da execução de obras e serviços de engenharia ao pagamento integral das indenizações referentes às desapropriações que se fizerem necessárias.
>
> Em outras palavras, de acordo com o comando inserto no *caput* do art. 1º da proposição legislativa em comento, enquanto não ultimado todo e qualquer procedimento expropriatório indispensável para a execução de obras e serviços de engenharia, fica o Estado impedido de dar-lhes início.
>
> Com efeito, verifica-se que o dispositivo, a pretexto de tratar apenas da execução de obras e serviços de engenharia, versou sobre tema eminentemente vinculado à desapropriação, na medida em que limitou de forma desproporcional a utilidade do instituto da imissão provisória na posse. Houve, por conseguinte, violação à regra de competência disposta no art. 22, II, da CRFB, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre desapropriação.
>
> A imissão provisória na posse é a transferência da posse do bem objeto da expropriação para o expropriante, já no início da ação judicial, desde que este alegue urgência e realize o depósito dos valores fixados em lei. Sua previsão legal genérica está no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 [...].
>
> Cuida-se de instituto que, ao permitir que o Poder Público passe a ocupar o bem objeto da desapropriação desde o início da ação judicial, confere concretude à função social da propriedade (CRFB, art. 5º, XXIII, e art. 170, III). Isso porque o Estado, caso se utilize da imissão provisória na posse, não fica obrigado a esperar o término de um moroso processo judicial para realizar obras e serviços de relevante interesse da coletividade.
>
> Assim, o mecanismo viabiliza a satisfação imediata do interesse público que legitima a existência no ordenamento jurídico da figura da desapropriação: a utilização do bem no interesse da comunidade.
>
> Pois bem. Se o início da execução de obras e serviços de engenharia ficar condicionado à conclusão da fase executória de todas as desapropriações que se fizerem necessárias, o instituto da imissão provisória na posse será restringido de forma desproporcional. Isso porque não há utilidade alguma em se ocupar, logo no início da ação judicial de desapropriação, um bem no qual não se pode executar obras e serviços. É isso irá de encontro ao interesse público, presente em muitas situações, consubstanciado na necessidade de pronta realização da obra ou serviço, o qual não pode ficar à mercê do término do procedimento da desapropriação.
>
> Convém destacar, ademais, que o Tribunal de Contas da União admite a realização de obra em imóvel objeto de processo judicial de desapropriação ainda em curso, de que se detenha somente a imissão provisória de posse. Transcreve-se, a propósito, excerto do acórdão 2254/2006:
>
> "19. Considerando alguns dos aspectos legais envolvidos na imissão provisória de posse nos processos de desapropriação, verifica-se que, embora não haja nesse estágio a transferência do domínio, para se atender a urgência ensejadora da declaração de utilidade pública, concede-se ao Poder Público, de forma antecipada, os direitos inerentes à posse do bem. A partir desse momento, as questões processuais dizem respeito apenas às questões indenizatórias.
>
> 20. Ao se conceder a posse provisória por motivo de urgência, deve o poder público utilizar o imóvel na forma proposta, caso contrário, entende-se que a urgência alegada não existia de fato. De modo que a posse provisória permite ao poder público utilizar o bem para o fim pretendido, o que inclui a realização de obras ou benfeitorias."
>
> Anote-se, por fim, que o prestígio ao pluralismo político, inerente à forma federativa de Estado, não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativas privativas da União.
>
> É de se concluir, destarte, que o art. 1º, *caput*, da proposição legislativa em análise é formalmente inconstitucional, porque viola a competência privativa da União para legislar sobre desapropriação (CRFB, art. 22, II).
>
> Conforme exposto, a imissão provisória na posse, na medida em que viabiliza a utilização imediata do bem objeto da desapropriação no interesse da comunidade, confere concretude à função social da propriedade (CRFB, art. 5º, XXIII, e art. 170, III).
>
> [...]
>
> À luz dessas considerações, observa-se que a proposição legislativa em análise, ao condicionar o início da execução de obras e serviços de engenharia à conclusão da fase executó-

ria de todas as desapropriações que se fizerem necessárias, impede o Poder Público de, em alguns casos, adotar providências para o cumprimento imediato da função social da propriedade. Há, dessa forma, uma restrição desproporcional a esse postulado.
Anote-se que a intenção do legislador foi boa, visto que, conforme se extrai da justificativa do projeto de lei, este "busca prevenir danos ao erário decorrentes de paralisações em obras públicas e serviços de engenharia em virtude de procedimentos de desapropriações em curso".
O que se constata, todavia, é que o legislador veiculou, em suma, uma forma de presunção absoluta de que o Poder Público paralisará as obras e serviços em imóveis objeto de desapropriação em curso.
Com efeito, proibir o Estado de dar início a toda e qualquer obra ou serviço, enquanto não se ultimarem todos os procedimentos expropriatórios pendentes, é uma medida desnecessária. Isso porque, além da possibilidade já exposta de prejuízo ao cumprimento da função social da propriedade, o ordenamento jurídico já veda o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, se houver previsão orçamentária, consoante a inteligência do art. 8º da Lei nº 8.666/1993 [...].
Destaca-se, portanto, que o cumprimento do art. 8º, a cargo do Poder Executivo, sob a fiscalização do Poder Legislativo (CRFB, art. 49, X; CESC, art. 40, XI), é medida menos gravosa para evitar danos ao erário decorrentes de paralisações em obras públicas e serviços de engenharia do que simplesmente impedir a realização dessas obras e serviços enquanto não se concluir o - reitera-se, moroso - procedimento de toda e qualquer desapropriação pendente.
À luz do expendido, conclui-se que o art. 1º, *caput*, da proposição legislativa em exame é inconstitucional por restringir de forma desproporcional a função social da propriedade (CRFB, art. 5º, XXIII, e art. 170, III).
O dispositivo em análise, fruto de iniciativa parlamentar, ao proibir o ordenador de despesas de determinar o início da execução de obras e serviços de engenharia, enquanto não ultimados os procedimentos expropriatórios necessários, interfere na gestão dos contratos administrativos, que é privativa do Poder Executivo.
A aferição da conveniência e oportunidade quanto ao momento adequado para a realização de obras e serviços depende de inúmeras variáveis intangíveis, como a intensidade do interesse público a ser satisfeito, os custos compreendidos, os eventuais entraves externos, a compatibilidade orçamentária etc.
Nessa linha, o Poder com maior capacidade institucional para valorar cada um desses aspectos envolvidos é o Poder Executivo, incumbido de atender concretamente às necessidades coletivas.
Dessa forma, a gestão dos contratos administrativos se insere no que se denomina reserva de administração: matérias cujo tratamento fica adstrito ao âmbito exclusivo da Administração Pública, sendo vedada a interferência legislativa, sob pena de violação à separação dos poderes (CRFB, art. 2º; CESC, art. 32). Cuida-se, nas palavras de José Joaquim Gomes Canotilho, de um verdadeiro "núcleo funcional da administração 'resistente' à lei".
Acerca da reserva de administração como decorrência da separação dos poderes, transcreve-se o seguinte excerto do voto do Ministro Luís Roberto Barroso proferido na ADI 5501 MC:
"A separação de Poderes, princípio fundamental do Estado e cláusula pétrea no sistema constitucional brasileiro, atribui ao Executivo um domínio de funções tipicamente administrativas, que devem ser desempenhadas com exclusividade, sem margem para interferências legislativas ou judiciais. Tais funções correspondem à chamada reserva de administração."
Sobre a disciplina da gestão de contratos administrativos estar inserida na reserva de administração, colaciona-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:
"[...] 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente." (ADI 2733, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)
Posto isso, em face da interferência na gestão de contratos administrativos, entende-se inconstitucional o art. 1º, *caput*, do projeto de lei em exame, por violação à separação dos poderes (CRFB, art. 2º; CESC, art. 32).
O [parágrafo único do art. 2º do PL nº 229/2020] preceitua que, em se tratando o ordenador de despesas da autoridade máxima do órgão, as providências administrativas tendentes a garantir a observância da lei caberiam aos órgãos de controle interno e externo.
Trata-se, em suma, da instituição de uma modalidade de controle externo, qual seja, a adoção de providências administrativas tendentes a garantir a observância da lei, mediante legislação estadual.
Não se especificam, contudo, que providências administrativas seriam essas, o que pode causar insegurança jurídica e dar margem a excessos por parte dos órgãos de controle externo.
Ademais, as modalidades de controle externo, na medida em que afetam o equilíbrio entre os poderes, só podem ser previstas pela Constituição Federal.
[...]
Veja-se, a propósito, a ADI 4203, ementada, para o que aqui interessa, nestes termos:
"[...] 2. Lei estadual que estabeleceu, com fundamento na competência constitucional de controle externo por parte do Poder Legislativo, a obrigatoriedade de apresentação de declaração de bens por diversos agentes públicos estaduais (magistrados, membros do Ministério Público, deputados, procuradores do estado, defensores públicos, delegados etc.) à Assembleia Legislativa. 3. Modalidade de controle direto dos demais Poderes pela Assembleia Legislativa - sem o auxílio do Tribunal de Contas do Estado - que não encontra fundamento de validade na Constituição Federal. Assim, faltando fundamento constitucional a essa fiscalização, não poderia a Assembleia Legislativa, ainda que mediante lei, outorgar a si própria competência que é de todo estranha à fisionomia institucional do Poder Legislativo. [...]." (ADI 4203, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)
Ante o exposto, dessume-se que o art. 2º, parágrafo único, é inconstitucional, em razão do desrespeito à separação dos poderes (CRFB, art. 2º, *caput*).
O [art. 4º do PL nº 229/2020] impõe a responsabilização do ordenador de despesas pelos danos causados ao erário decorrentes da paralisação em obras por motivo de desapropriação em curso.
Ocorre que a paralisação de obras em razão de procedimento de desapropriação em curso pode decorrer de fatores alheios à vontade do ordenador de despesas. A título de exemplo, um desses fatores pode ser a prolação de decisão judicial, movida pelo particular proprietário do bem objeto da desapropriação, determinando a sustação das obras.
É justamente pela possibilidade do surgimento de circunstâncias externas alheias ao planejamento do gestor público que as normas gerais de licitação e contratação permitem-lhe retardar a execução de obra, se houver insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica (Lei nº 8.666/1993, art. 8º, parágrafo único).
Assim, o art. 4º, *caput*, da proposição legislativa em análise, ao nem sequer ressalvar a possibilidade de o ordenador de despesas isentar-se da responsabilidade pelos eventuais danos causados ao erário, caso determine a paralisação de obras se presentes insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, está em contrariedade com as normas gerais de licitação e contratação, violando o disposto no art. 22, XXVII, da CRFB.
Registre-se, ademais, que o dispositivo em exame destoa da tendência normativa de atribuição de responsabilidade subjetiva a servidores públicos. A esse respeito, o art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) dispõe ser o agente público responsável por suas decisões em caso de dolo ou erro grosseiro.
[...]
No mesmo sentido, porém, estabelecendo que a culpa pode ser genérica, dispõe [o art. 132 da] Lei Estadual nº 6.745/1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina) [...].
Apesar de não existir uma vedação apriorística à criação de hipóteses específicas de responsabilidade objetiva a servidores públicos, não se verifica uma maior reprovabilidade na conduta do ordenador de despesas apta a impor esse discrímen.
Posto isso, conclui-se que:
1) o art. 1º é inconstitucional por (i) violar a competência privativa da União para legislar sobre desapropriação (CRFB, art. 22, II); (ii) restringir de forma desproporcional a função social da propriedade (CRFB, art. 5º, XXIII, e art. 170, III); e (iii) transgredir a separação dos poderes (CRFB, art. 2º; CESC, art. 32);
2) o art. 2º, parágrafo único, viola a separação dos poderes (CRFB, art. 2º);
3) o art. 4º, *caput*, viola a regra de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII, da CRFB).
À luz dessas considerações, recomenda-se o veto à totalidade do projeto de lei, na medida em que os dispositivos remanescentes, por estarem todos estritamente vinculados ao comando inserto no *caput* do art. 1º, carecem de existência autônoma. Não há, pois, razão lógica para que essas regras subsistam no ordenamento.
Por sua vez, a SIE também se posicionou contrariamente à aprovação do PL, com os seguintes fundamentos:
[...] verificada a impossibilidade de acordo com o proprietário quanto aos valores ofertados e/ou ocorrendo impasses com a documentação do imóvel, como, por exemplo, a inexistência de escritura pública, dívida ativa com o Estado, União ou Município, imóvel objeto de inventário, entre outros, a desapropriação deverá prosseguir pelo modo judicial que, por sua vez, poderá transcorrer por meses ou anos.

Nesse prisma, o Projeto de Lei em comento, ao condicionar a emissão da Ordem de Serviço à conclusão da fase executória de todas as desapropriações que se fizerem necessárias, frustraria a previsão do início das obras e, consequentemente, da sua conclusão, uma vez que, como aqui já informado, as desapropriações, quando tramitadas judicialmente, não abrem estimativa de conclusão, infringindo potencialmente o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93 [...].

Desta forma, em que pese se reconheça a relevância do Projeto de Lei, em especial quanto à garantia de que o Estado consiga prever exatamente o montante financeiro pra investimento em desapropriações somado ao investimento da obra, seria inviável, pelo ponto de vista desta Secretaria, que, para se dar início à uma obra pública, se exija que todas as desapropriações estejam concluídas, uma vez que, além das considerações aqui apresentadas, obras muitas vezes de grande importância para a comunidade e com longo período de execução, dependerão de mais tempo até seu início.

[...]

Isto posto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 229/2020 [...].

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 10 de novembro de 2020.

DANIELA CRISTINA REINEHR

Governadora do Estado interina

——— * * * ———

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0353.1/2020

Concede remissão geral dos créditos tributários decorrentes da Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros - TFT, criada pela Lei Estadual nº 17.221, de 1º de agosto de 2017, constituídos durante o período em que a atividade estava suspensa em função da pandemia de COVID-19.

Art. 1º - Fica concedida a remissão geral dos créditos tributários decorrentes da Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros - TFT, criada pela Lei Estadual nº 17.221, de 1º de agosto de 2017, relativos às competências de abril, maio, junho e julho de 2020, em virtude da suspensão das atividades de transporte intermunicipal de passageiros impostas pelos decretos estaduais como meio de combate à pandemia de COVID-19

Art. 2º - A remissão geral atinge todos os contribuintes e sujeitos passivos da Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros nos meses indicados.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza

Lido no Expediente
Sessão de 17/11/20

JUSTIFICATIVA

Com fundamento no Art. 50, *caput* da Constituição do Estado de Santa Catarina, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de Lei, que objetiva a remissão geral dos créditos tributários decorrentes da Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros - TFT, criada pela Lei Estadual nº 17.221, de 1º de agosto de 2017, constituídos durante o período em que a atividade estava suspensa em função da pandemia de COVID-19.

I - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE

Conforme as disposições do Código Tributário Nacional - CTN no seu art. 77, a taxa é uma espécie de tributo devida em virtude do exercício regular do poder de polícia pelo ente estatal.

Por sua vez, o art. 78 do CTN conceitua o poder de polícia como a atividade desenvolvida pelo poder público limita direito, interesse ou liberdade individual em prol do interesse da coletividade. Nesse contexto, estão inseridas as atividades de fiscalização (fiscalização de trânsito, fiscalização sanitária, fiscalização ambiental, etc).

Dessa forma, para zelar pelo interesse coletivo, o Estado precisa fiscalizar as atividades dos particulares (pessoas, empresas, etc), o que acaba gerando um custo ao ente público. Para subsidiar esse custo, é cobrada a taxa.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, o que está em debate é Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros - TFT, que foi criada pela Lei Estadual nº 17.221, de 1º de agosto de 2017. Assim dispôs a norma:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído ao Departamento de Transportes e Terminais (DETER) para fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros de caráter público e privado e sem objetivo comercial.

§ 1º A TFT será cobrada pela fiscalização de serviços públicos, privados e sem objetivo comercial e tem como base de cálculo o número de veículos cadastrados para a execução de transporte intermunicipal, em períodos mensais.

Portanto, a razão de existir da taxa é custear os gastos estatais empregados na fiscalização da atividade de transporte intermunicipal de passageiros.

II - SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES E PREJUÍZOS CAUSADOS

Em virtude da pandemia causada pela COVID-19, o Estado de Santa Catarina adotou uma série de medidas de combate à crise sanitária, dentre elas a suspensão total do transporte intermunicipal de passageiros.

O início da restrição se deu através do Decreto Estadual nº 515, de 17 de março de 2020, que suspendeu as atividades por 7 dias. Contudo, o governo estadual, diante do agravamento da crise, foi prorrogando o prazo de restrição, que perdurou até o mês de agosto de 2010, quando o Decreto Estadual nº 762, de 31 de julho de 2020, passou a restringir o transporte apenas nas regiões consideradas como de risco gravíssimo.

Dessa forma, tem-se que nos meses de abril, maio, junho e julho de 2020 não houve atividade alguma por parte das empresas de transporte de passageiros, que só retornaram no decorrer do mês de agosto de 2020.

Diante disso, a Secretaria de Infraestrutura Estadual - SIE e a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC editaram portarias prorrogando o prazo de pagamento das taxas que venceram nos meses em que a atividade estava suspensa. Todavia, os dois órgãos, por meio da Portaria Conjunta SIE/ARESC nº 733, de 02 de outubro de 2020, retomaram a cobrança estabeleceram os novos prazos de pagamento das taxas que deixaram de ser pagas à época, já a partir do mês de novembro de 2020, período em que as empresas ainda estão sofrendo com os prejuízos causados pela crise.

É certo que a pandemia afetou negativamente quase todos os setores econômicos, contudo, para as empresas de transporte de passageiros esse revés foi ainda maior, tendo em vista que não houve sequer um ônibus transitando pelas rodovias. Por consequência, também não entrou ao menos 1 centavo no caixa dessas empresas.

Por outro lado, os custos empresariais permaneceram, incluindo nessa conta o pagamento de salários e verbas trabalhistas, os custos de manutenção e administração, os encargos tributários, dentre outros, o que acabou levando muitas dessas empresas à beira do colapso, que por sua vez gera consequências sociais e econômicas ainda mais severas.

III - IMPACTO FINANCEIRO DA COBRANÇA DA TAXA

Segundo o diretor de Relações Políticas da Associação das Empresas de Transporte Turístico e Fretamento de Santa Catarina - AETTUSC, Santa Catarina conta com uma frota para transporte de passageiros de aproximadamente 10 mil veículos, sendo 7 mil destinados ao transporte privado e 3 mil ao transporte público.

Conforme a Lei Estadual 17.221, as alíquotas da taxa são as seguintes:

§ 2º O valor da TFT é o produto entre a sua base de cálculo e a alíquota específica das seguintes modalidades de serviço:

I - R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para transporte de caráter público; e

II - R$ 130,00 (cento e trinta reais) para transporte de caráter privado e transporte sem objetivo comercial. § 3º A TFT será recolhida até o dia 10 (dez) de cada mês.

Portanto, chega-se ao seguinte valor:

a)Transporte privado: 7 mil veículos x R$ 130,00 = R$ 910.000,00 por mês

b)Transporte público: 3 mil veículos x R$ 240,00 = R$ 720.000,00 por mês

Total por Mês: R$ 1.630.000,00 Quantidade de Meses: 4

Total do período: R$ 6.520.000,00

Assim, as empresas de transporte de passageiros, que já foram gravemente atingidas pela pandemia, ainda terão que desembolsar mais R$ 6.520.000,00 para custear a fiscalização de um serviço que sequer podia ser fiscalizado, pois estava totalmente proibido pelo mesmo ente que exige o tributo. Em outras palavras, o Estado proíbe a empresa de prestar o serviço, mas insiste em cobrar uma taxa de um serviço inexistente.

IV - CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

Dispõe a Constituição Federal que a remissão de tributo legalmente instituído deve ocorrer por meio de lei ordinária específica. Vejamos a redação do art. 150, § 6º da CF/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.(grifo nosso)

Nesse aspecto, resta claro ser plenamente possível ao Estado a edição de uma lei para conceder a remissão de um tributo, desde que tal lei seja específica, ou seja, trate exclusivamente do tema, como é o caso em apreço.

Quanto à iniciativa, o Supremo Tribunal Federal - STF, em tese firmada na corte e reiterada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 947.564, de relatoria do Min. Celso de Mello, consignou a competência do membro do Poder Legislativo para a propositura de projetos de lei de matéria tributária. O acórdão restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROCESSO LEGISLATIVO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA - PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR - RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA - ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO IMPROVIDO .

No voto, o ministro deixa claro que não se pode confundir matérias de caráter orçamentário (essas sim de iniciativa privativa do

chefe do executivo) com matérias de caráter tributário, cuja iniciativa é concorrente. Da mesma forma, deve-se lembrar que a regra é a competência comum para iniciar o processo legislativo, fazendo com que só sejam admitidas exceções que estejam expressamente previstas, não cabendo, nesse caso, o uso da analogia.

Nesse sentido, há que se considerar que a Constituição do Estado de Santa Catarina, ao disciplinar as matérias cuja iniciativa legislativa são de competência privativa do Governador do Estado, não previu no rol do art. 50, § 2º as normas de caráter tributário, o que reitera a competência do parlamento catarinense para iniciar o processo legislativo de normas tributárias.

V - CABIMENTO DA REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O Código Tributário Nacional estabeleceu diversas formas de extinção e exclusão do crédito tributário, cada qual com as suas peculiaridades. Dentre elas, está a remissão, que pode ser conceituada como o perdão pelo ente público do crédito tributário que já foi constituído. Carraza (2000, p. 747-748) assim conceitua a remissão:

Já a remissão é o perdão legal do débito tributário. É, na terminologia do Código Tributário Nacional, uma causa extintiva do crédito tributário (art. 156, IV). Faz desaparecer o tributo já nascido e só pode ser concedida por lei da pessoa política tributante.(CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 747 e 748)

Na mesma linha aponta Torres (1999, p. 256-257), assinalando o cabimento da medida, porém reiterando seu caráter excepcional:

Admite-se excepcionalmente no direito tributário a remissão, que é o perdão do crédito tributário pela Administração, previamente autorizada por lei. (TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro de Tributário*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, pp. 256-257)

Considerando que o crédito tributário, ao menos no entendimento da SIE e da ARESC já foi constituído, a forma determinada pelo ordenamento jurídico e pela doutrina para a dispensa definitiva do recolhimento do tributo é por meio de remissão.

Da mesma forma, o presente projeto de lei respeita o requisito da excepcionalidade da medida, tendo em vista que a remissão está sendo proposta em virtude das consequências atípicas da pandemia de COVID-19, que levaram à suspensão total das atividades de transporte de passageiros e ao risco de colapso de diversas empresas do ramo (sem considerar aquelas que efetivamente colapsaram)

VI - NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE RENÚNCIA DE RECEITA

Não há que se falar em violação ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (renúncia de receitas), tendo em vista a Medida Cautelar proferida pelo ministro Alexandre de Moraes na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357 - Distrito Federal reconheceu que o estado de calamidade gerado pela pandemia de COVID-19 torna necessário afastamento da aplicação de certos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para que a Administração Pública possa dar uma resposta à altura dos desafios enfrentados sem que esbarre na rigidez das normas de controle fiscal e orçamentário.

Nesse contexto, o ministro entendeu como medidas de combate aos efeitos da pandemia não só a criação ou ampliação das políticas públicas, mas também os atos de renúncia fiscal que se destinem a garantir os valores sociais do trabalho e a garantia da ordem econômica (arts. 1º, inciso I, 6º, caput, 170, caput, e 193, todos da CF/88)

Ainda, é indiscutível que as empresas de transporte de passageiros são, ao lado das empresas de eventos, artistas, e empresas do ramo de hospedagem, as mais afetadas pela crise econômica causada pelo coronavírus, pois tiveram seu faturamento praticamente zerado sem que houvesse uma redução proporcional nos custos da empresa.

Dessa forma, aquelas empresas que não possuíam um planejamento administrativo mais elaborado ou não tinham uma situação financeira melhor (que são a maioria) foram à falência ou chegaram à beira do colapso.

Engana-se aquele que pensa ser esse um problema apenas do empreendedor, pois se uma empresa quebra não há mais empregados recebendo salário e fazendo a economia girar e não há mais geração de tributos a serem pagos ao Estado. Portanto, o poder público não só deixa de arrecadar, como também passa a ter um gasto maior para providenciar assistência básica àqueles que ficaram desamparados.

Nesse sentido, medidas de concessão de benefícios, isenções e remissões fiscais são ótimos meios de incentivo à continuidade das empresas em momentos atípicos e graves como o atual, garantindo a manutenção dos empregos e arrecadação de tributos, além dos valores sociais do trabalho e a garantia da ordem econômica expressos na Constituição Federal, estando abarcadas, portanto, nas medidas previstas na Medida Cautelar, para as quais são inaplicáveis certos dispositivos da LRF, como o art. 14 que trata da renúncia de receitas.

Deputado Bruno Souza

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0354.2/2020

Institui a obrigatoriedade da realização de exame "Teste Molecular de DNA" em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal - AME e dá outras providências

Artigo 1º - Será realizado o exame denominado "Teste Molecular de DNA" em recém-nascidos nas maternidades e hospitais públicos e privados do Estado de Santa Catarina, visando a detecção da Atrofia Muscular Espinhal - AME.

Artigo 2º - A coleta do material para exame será realizada em recém-nascidos, já na sala de parto ou no berçário, pelo médico ou por qualquer membro da equipe médica devidamente treinada.

Parágrafo único - O exame será certificado com anotação na carteira de vacinação ou em anexo.

Artigo 3º - Caso seja apontada alteração que indique a presença da Atrofia Muscular Espinhal - AME, os pais devem ser avisados e a criança, encaminhada para o devido tratamento.

Artigo 4º - O Estado, através da Secretaria de Estado de Saúde, divulgará a Unidade responsável pelo exame mais específico e o respectivo tratamento.

Artigo 5º - Compete à Secretaria de Estado de Saúde, dar o efetivo cumprimento do disposto nesta lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2020.

Jair Miotto
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 17/11/20

Justificativa

A atrofia muscular espinhal (AME) é uma doença genética rara, progressiva e muitas vezes letal, que afeta a capacidade do indivíduo de caminhar, comer e, em última instância, respirar. A AME afeta aproximadamente um em cada 10.000 nascidos vivos e é a principal causa genética de morte em bebês.

Imaginemos o impacto familiar causado diante de uma situação como essa.

Após muita pesquisa, recentemente chegou-se a um medicamento eficaz para o tratamento desta anomalia.

O problema é o preço de uma dose deste medicamento: U$ 2,125 milhões, o equivalente a mais de R$ 10 milhões (dez milhões de reais).

Diante deste quadro, a melhor estratégia é prevenir.

A medida mais eficaz para se prevenir ou identificar precocemente a Atrofia Muscular Espinhal (AME), seria através do Teste do Pezinho.

Um exemplo cabal da importância deste rastreamento neonatal (teste do pezinho) encontramos na experiência vivida pelos pais da vencedora Laurinha, bebê pernambucana:

Laura Ferreira Carvalho, a Laurinha, de apenas cinco meses, já trilhou caminhos longos e surpreendentes. Nascida no Recife, logo nos primeiros dias de vida ela foi diagnosticada com uma doença rara, chamada de atrofia muscular espinhal (AME). Estimulados pela neuropediatra Vanessa Van Der Linden, os pais de Laurinha foram atrás de um estudo clínico que estava sendo realizado em Boston, nos Estados Unidos. Nos últimos instantes, eles conseguiram fazer com que a bebê fosse incluída nos testes para receber, gratuitamente, o remédio Zolgensma, considerado o mais caro do mundo: U$ 2,125 milhões, o mesmo que R$ 9 milhões.

"Eu já tinha uma filha, hoje com 13 anos, que possui a AME. Não tinha mais a intenção de engravidar. Foi fazendo os exames para passar por uma cirurgia de laqueadura que eu descobri que estava esperando Laurinha", lembra Estefânia Ferreira, de 40 anos. "Eu fiquei muito abalada, pensei em muitas besteiras, mas segui em frente. Sabendo dos riscos, assim que ela nasceu nós realizamos o teste de DNA, onde foi identificada a doença", conta. A partir daí, a médica que acompanhava Laurinha falou para Estefânia dos testes que estavam sendo realizados em Boston. "Quando a médica viu os resultados dos exames, ela entrou em contato com as pessoas desse laboratório, para incluir Laura. Mas para participar, ela deveria ter até 42 dias de vida e estar com todos os exames." http://www.cremepe.org.br/2019/06/05/bebe-pernambucana-com-doenca-rara-recebe-remedio-mais-caro-do-mundo/

E foi assim que Laurinha conseguiu vencer o desafio pela vida: teste do pezinho e acesso ao imediato tratamento logo nos primeiros dias após o nascimento.

O fato extremamente positivo é que crianças que foram tratadas com o medicamento mais caro do mundo, logo após o nascimento, são acompanhadas há cinco anos e não apresentam nenhum tipo de regressão.

Portanto, a detecção precoce do portador da Atrofia Muscular Espinhal-AME (através da realização deste exame "teste molecular de DNA" em recém-nascido) irá auxiliar sobremaneira na preparação dos familiares e das instituições para que alcancem o máximo de desenvolvimento da pessoa afetada assim como uma relação plena nos contextos familiar, educacional e social.

Por isso, peço aos nobres Colegas a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2020.

Jair Miotto
Deputado Estadual

* * *